



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721837/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.149 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente DORACI PICOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a despesa com plano de saúde Fumbep, no valor de R\$ 2.221,74, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 5.434,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 13.121,74, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.663,07 (fls. 62/66).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), alegando, em síntese, que:

- pagou R\$ 2.400,00 à Dra. Sonia Regina Danilon Fachin por meio de cheques que totalizam R\$ 1.900,00, os quais foram repassados para terceiros pela mesma, para evitar CPMF, e os R\$ 500,00 restantes foram pagos em moeda corrente;
- pagou R\$ 2.500,00 à Dra. Ligia Simone Babireski Barcelos em moeda corrente, por meio de saques com cartão magnético, conforme extratos bancários;
- pagou R\$ 6.000,00 aos dentistas ortodônticos Dr. Christian Turra Picolo e Dr. Adriano Turra Picolo, que apesar de parentes cobram do mesmo jeito, por meio de transferência (DOC) do valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 referente aos honorários dos dentistas e R\$ 4.000,00 para pagamento do material utilizado;
- **devido à demora da Funbep apresentar relatório dos descontos efetuados, solicitou ao banco a emissão de extrato mês a mês a fim de demonstrar o desembolso da contribuição do plano de saúde;**

Requer, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento emitida.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA (fls. 112/116), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas são dedutíveis se comprovadas por documentos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços e o efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CHEQUE NOMINATIVO.

Cheques são aptos a comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas somente quando nominativos ao prestador dos serviços, conforme expressa exigência legal.

Cientificada da decisão, em 24/10/2013 (fls. 127), a contribuinte, em 08/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 128), que atendeu tempestivamente a todas as exigências suscitadas a fim de comprovar as despesas médicas e odontológicas declaradas, não se conformando com o fato de o Fisco não ter acatado das deduções legais realizadas, restando-lhe apenas, quanto a efetiva comprovação de suas alegações, apresentar agora que achou os comprovantes de pagamento do FUNBEP comprovando não se tratar de reembolso, bem como traz novamente os documentos fornecidos pela Odonto X Centro de Imagem e Documentação

Odontológica, demonstrando o tratamento por ela realizado, requerendo, ao final, o cancelamento das glosas operadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 129/137.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e odontológicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Sonia Regina Danilow Fachin (R\$ 2.400,00), Lígia Simone Babireski Barcelos (R\$ 2.500,00), Christian Turra Picolo (R\$ 4.000,00) e Adriano Turra Picolo (R\$ 2.000,00) e à FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado (R\$ 2.221,74), **por falta de comprovação dos dispêndios e por trata-se de reembolso, em relação à Fumbep**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros em especial, com cópia dos demonstrativos de pagamento de benefícios relativos ao ano-calendário de 2007 (fls. 130/134).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange a realização dos serviços e dos efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas traçados na decisão recorrida (fls. 115/116):

10. No caso em julgamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte das deduções de despesas médicas **por reputar não comprovada a efetividade dos tratamentos e dos pagamentos dos valores pleiteados e, no caso do valor declarado como pagamento ao plano de saúde Funbep, por se tratar de reembolso.**

11. Ao analisar os documentos apresentados pela contribuinte na ocasião da impugnação e no curso da ação fiscal, face à legislação de regência, conclui-se o que se segue:

a) Valor declarado como pagamento de plano de saúde – R\$ 2.221,74: O informe de rendimentos apresentado (fl. 11) **indica que o valor declarado se refere a desembolso,** em contrapartida, a contribuinte apresenta extratos bancários (fls. 26-38) indicando contribuições a plano de saúde, entretanto, da análise destes documentos, não é possível afirmar que não houve reembolso dos valores pagos, ademais, **a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes com valores discriminados por beneficiário (Termo de Intimação Fiscal – fl. 47), eis que eventuais valores pagos a terceiros, não dependentes, não seriam dedutíveis, porém nada apresentou neste sentido.** Mantém-se, portanto, a glosa da despesa com plano de saúde;

b) Valor declarado como pago a Sonia R. D. Fachin – R\$ 2.400,00: Foram apresentados dois recibos (fl. 77), um de R\$ 2.000,00 datado de 29/5/2007 e outro de R\$ 400,00 datado de R\$ 21/8/2007. A fim de comprovar o pagamento a contribuinte apresentou cópias de cheques, dos quais apenas o carreado à fl. 97 é nominativo à referida profissional, como a legislação exige **expressamente** que a comprovação seja feita por meio de cheque nominativo (art. 8º, §2º, III da Lei 9.250/1995), os demais cheques não são aptos a comprovar o pagamento. Note-se que a autoridade fiscal **desconsiderou esta dedução por falta do efetivo pagamento e por falta da comprovação da prestação do serviço, a impugnante não apresentou documentos que comprovem a prestação do serviço.** Pelas razões expostas, mantém-se a glosa da despesa médica no valor de R\$ 2.400,00;

c) Valor declarado como pago a Ligia S. B. Barcelos – R\$ 2.500,00: a impugnante também não apresentou documentos a fim de comprovar a prestação do serviço e afirma ter realizado o pagamento em espécie, porém, cotejando os dados dos recibos (fls. 79) com os saques informados pela contribuinte (fls. 95/26-38) **constata-se incompatibilidade entre datas e valores, uma vez que os saques foram parciais e em datas distantes.** Diante deste quadro, mantém-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00;

d) Valores declarados como pagos a Christian Turra Picolo – R\$ 4.000,00 e Adriano Turra Picolo – R\$ 2.000,00: a contribuinte apresenta questionário de saúde, ficha odontológica e radiografia referente ao tratamento incorrido com o profissional

Christian (fls. 17-25) e comprova que realizou transferência bancária no valor de R\$ 10.000,00 a este profissional em 02/03/2007 (fl. 103), porém o recibo foi emitido em 11/11/2007 (fl. 80), **de forma que não comprova o pagamento do tratamento odontológico referido no recibo**. O recibo emitido por Adriano é datado de 8/3/2007 e a contribuinte afirma que o valor transferido se refere a pagamento de ambos os profissionais, porém **não há como aceitar como comprovante do efetivo pagamento uma transferência em nome de outro profissional**. Desta forma, mantém-se a glosa das despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação ao plano de saúde FUNBEP, os demonstrativos de pagamento de benefícios acostados (fls. 130/14), de fato, atestam a realização de desembolsos ao aludido plano no decorrer do ano-calendário de 2007 – contrapondo-se ao registro de reembolso de despesas médico-hospitalares registrado no informe de rendimentos emitido (fls. 11) – o que conduz a presunção de eventual ocorrência de erro na elaboração do respectivo comprovante pela fonte pagadora, sobretudo levando-se em conta que a Recorrente nega haver realizado reembolsos ao plano no decorrer do ano-calendário autuado. Portanto, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação às despesas com os demais profissionais, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que os recibos apresentados não são suficientes, por si só, para atestar as despesas e a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos aludidos prestadores contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99 e atestando o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto cheques e extratos bancários cujos saques e pagamentos não apresentam correlação com as datas e os valores constantes nos recibos, razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva, mantenho as glosas operadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com o plano de saúde FUNBEP, no valor de R\$ 2.221,74, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto